



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.627 - TO (2018/0312143-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CRISTIANO BENEVENUTO BUENO SEABRA
AGRAVANTE : RICARDO PINHEIRO ESPINDOLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. INEXISTÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. ABSOLVIÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVA. SÚM. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. A instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, entenderam que os acusados praticaram o crime de tentativa de latrocínio. Concluir de forma diversa, proclamando édito absolutório ou desclassificando a conduta, implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

2. Prevendo o art. 157, §3º, *in fine*, pena-base de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, não se afigura desproporcional o aumento em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses acima do mínimo legal, devido à valoração negativa de duas vetorias do art. 59 do Código Penal - circunstâncias do crime e culpabilidade - fundada em elementos concretos da conduta delitiva.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.627 - TO (2018/0312143-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CRISTIANO BENEVENUTO BUENO SEABRA
AGRAVANTE : RICARDO PINHEIRO ESPINDOLA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão conheceu do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, mantendo as condenações de CRISTIANO BENEVENUTO BUENO SEBRA e de RICARDO PINHEIRO ESPINDOLA por infração ao 157, §3º, *in fine*, c/c art. 14, II, do Código Penal; art. 180, *caput*, do Código Penal e art. 244-B do ECA, na forma do art. 70, *caput*, do Código Penal; e art. 288, parágrafo único, do Código Penal, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, redimensionando, todavia, as penas que lhes foram impostas para 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 33 (trinta e três) dias-multa.

Nas razões do regimental, sustentam que a pretendida absolvição, ante a ausência de *animus necandi*, prescinde do exame fático-probatório, vedado nesta instância, a teor da Súm. n. 7/STJ. Insurgem-se, ainda, contra a dosimetria, por ter sido a basilar fixada em 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em face da valoração negativa de apenas duas circunstâncias judiciais - culpabilidade e circunstâncias do crime.

Pugnam, ao final, pela reconsideração da decisão ou seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado. Em caso de inadmissão, requerem a concessão de HC de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.627 - TO (2018/0312143-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Sem razão os agravantes.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar a apelação, confirmou a condenação dos recorrentes pela prática de tentativa de latrocínio assim consignando (e-STJ fls. 1005/1007):

Na espécie, se concatenadas as provas produzidas no caderno inquisitorial e em juízo, entendo que a materialidade delitiva e a autoria restaram sobejamente comprovadas, mormente pelo esclarecedor depoimento da vítima Vanessa Damasceno das Neves, a qual, tanto em juízo como em sede policial, reconheceu os Réus, ora Apelantes, como autores do delito contra si perpetrado, e, ainda, narrou, com riquezas de detalhes, o modus operandi empreendido.

Anoto, ainda, que o depoimento da aludida vítima está corroborado pelas demais provas constantes nos autos, especialmente pelos depoimentos prestados por Emanuel Rodrigues Damasceno e Jefferson Damasceno das Neves, os quais, ao tentarem socorrer aquela, foram repelidos, naquela ocasião, por disparos de arma de fogo.

Nesse sentido, importante ponderação o magistrado singelo gravou na sentença hostilizada, que, pela pertinência, peço vênia para aqui transcrever, nos seguintes termos:

Sob essa perspectiva, vejo em primeiro lugar que a vítima Vanessa Damasceno, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, asseverou que, no dia dos fatos, estava saindo de moto de sua residência quando foi abordada por duas pessoas, que a xingaram de vagabunda, anunciaram o assalto e a mandaram entregar o veículo.

A vítima Vanessa, ato contínuo, ficou parada e não reagiu, ocasião em que um dos assaltantes, no caso, Ricardo, colocou uma arma de fogo em seu pescoço.

Ocorre que seu pai (Emanuel), que estava na residência, percebeu toda a movimentação e foi junto com seu irmão (Jefferson) averiguar aquela situação. Neste momento, os assaltantes alertaram para que estes não se aproximassem, sob pena de disparar.

Após a aproximação dos dois, 5 (cinco) projéteis foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deflagrados contra os familiares de Vanessa, sendo que um deles atingiu o pé de Jefferson, e os demais alcançaram a parede da residência, fato confirmado, inclusive, pelas fotografias acopladas no evento 79 da ação penal pelo Ministério Público.

Depois dos disparos, os assaltantes tomaram a posse da motocicleta e de um capacete, e foram embora. Dias após, segundo Vanessa, eles foram presos e a moto recuperada em um supermercado.

Após ver fotos em redes sociais registrando a prisão dos denunciados deste processo, ela foi até a Delegacia de Polícia, onde reconheceu os acusados Ricardo e Cristiano como os autores da prática delitiva. Ela não teve dúvidas de que estes dois foram os executores da tentativa de latrocínio efetuada dias antes.

Toda esta narrativa é confirmada pela vítima Emanuel Rodrigues. Ela conta que estava em casa quando percebeu uma situação estranha envolvendo sua filha, a qual havia acabado de sair de casa quando foi abordada por duas pessoas em uma esquina próxima. Quando perceberam a sua aproximação e de seu filho, Jefferson, efetuaram disparos de arma de fogo que atingiram o pé deste último, bem como as paredes da casa. Após a violência, os denunciados evadiram-se na condução da motocicleta subtraída.

Emanuel conta ainda que ele mesmo encontrou sua motocicleta depois, no supermercado Tiradentes, onde trabalha. A vítima viu a motocicleta no meio da rua, reconheceu o objeto como o de sua propriedade e acionou a Polícia. Sua filha Vanessa, por sua vez, recebeu imagens de suspeitos capturados em contexto diverso, oportunidade em que identificou um dos assaltantes como o autor da prática delitiva.

A vítima Jefferson Damasceno, por sua vez, assevera que viu toda ação criminosa desenvolvida contra sua irmã Vanessa. Ele revelou ter corrido até o local do assalto, e jogou uma pedra nos autores. Eles revidaram disparando 5 (cinco) projéteis na sua direção, um dos quais atingiu seu pé, e os demais, a parede de sua residência.

Os autores, após a deflagração dos tiros, levaram a moto, a qual, entretanto, foi recuperada dois dias depois com a placa de licenciamento arrancada.

A vítima Jefferson destacou que sua irmã reconheceu, na delegacia de polícia, os denunciados Ricardo e Cristiano como os autores da tentativa de latrocínio. Segundo o que sabe, Ricardo foi o autor da violência (disparos), enquanto Cristiano tomou a posição de verbalizar ameaças.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os denunciados, por sua vez, negaram a prática do crime, mencionando, em suas alegações finais, que não foram encontrados na posse da res furtiva e seu reconhecimento foi efetuado em desconformidade com a forma probatória determinada pelo CPP.

Neste momento, cabe dizer que a negativa, a meu sentir, está completamente divorciada das demais provas dos autos, eis que a vítima Vanessa, arregimentada pelas palavras de Emanuel e Jefferson Damasceno, foi categórica ao reconhecer os denunciados como as pessoas responsáveis por subtrair a motocicleta mediante grave ameaça e disparos de arma de fogo, de modo que meras especulações quanto à mão de segurança de Ricardo não nos parecem suficientes para desqualificar a versão segura e harmônica trazida pelas vítimas a juízo.

Destarte, inobstante à negativa apresentada pelos Apelantes perante a autoridade judiciária, penso que as provas constantes nos autos, em especial as acima referidas, se mostram mais que suficientes para embasarem suas condenações pela prática da conduta típica descrita no art. 157, § 3º, in fine, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, razão pela qual se mostra acertada a sentença, não merecendo, pois, qualquer reparo nesse ponto.

Como se pode observar, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, entenderam que os acusados praticaram o crime de tentativa de latrocínio. Concluir de forma diversa, proclamando édito absolutório ou desclassificando a conduta, implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. PLEITO DE AUMENTO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DECORRENTE DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE NA MAJORAÇÃO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A análise dos pleitos da defesa de reconhecimento da participação dolosamente distinta e de desclassificação da conduta do delito de latrocínio tentado para roubo tentado exigiria o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no julgamento do recurso especial.

[...]

4. *Agravo regimental improvido.* (AgInt no REsp 1719886/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. NULIDADE. RECONHECIMENTO DO RÉU. ART. 226 DO CPP. MERA IRREGULARIDADE. SÚMULA 83/STJ. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Mantida a decisão agravada por fundamento diverso.*

2. *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições insculpidas no art. 226 do CPP configuram mera recomendação legal, e não uma exigência, porquanto não se comina a sanção da nulidade quando praticado o reconhecimento pessoal de modo diverso (HC 413.013/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017), notadamente quando confirmado judicialmente e aliado a outras provas, como ocorreu na espécie.*

3. *Tendo a Corte de origem, soberana na apreciação da matéria fático-probatória, concluído pela ocorrência de latrocínio e afastado o pleito de desclassificação para roubo e homicídio, não há como, na via eleita, rever tal posicionamento, nos termos do óbice da Súmula 7/STJ, a fim de afastar a condenação ocorrida nas instâncias ordinárias.*

4. *Embora o recurso tenha sido interposto também com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, não se logrou comprovar o dissídio jurisprudencial, uma vez que sequer foram transcritas ementas de acórdãos, aptos a demonstrar o dissenso interpretativo em relação a lei federal.*

5. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 1039864/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

Igualmente, sem razão a defesa quando se insurge contra a pena-base fixada pelo delito de tentativa de latrocínio.

Isto porque da leitura da sentença condenatória, observo, na primeira fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da dosimetria, que a basilar foi estabelecida 2 (dois) anos e 6 (seis) meses acima do mínimo legal, em face da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, nos seguintes termos (e-STJ fls. 479 e 489/490):

As circunstâncias se encontram relatadas e comprovadas nos autos e, a meu sentir, extrapolam o grau de normalidade do tipo. É que o delito foi praticado em concurso de agentes, ou seja, para realizar a tentativa de latrocínio, o denunciado contou com a ajuda de um comparsa, igualmente denunciado nestes autos. Este fato impõe o reconhecimento de que a vítima foi colocada em estado de maior vulnerabilidade, merecendo a mais alta reprovabilidade tal circunstância.

[..]

A culpabilidade é acentuada, tendo em vista a pluralidade de vítimas do latrocínio. Nesse sentido, foram 3 (três) os ofendidos (Vanessa, Emanuel e Jefferson) deste crime, sendo que os disparos foram efetuados efetivamente na direção de duas. Isto torna a ação do denunciado especialmente censurável, razão pela qual tal moduladora deve ser considerada desfavorável.

Como se pode observar, houve motivação idônea para exasperar a pena-base pela valoração negativa das circunstâncias do crime e da culpabilidade, fundada em elementos concretos da conduta delitiva, sem que se possa aferir manifesta ilegalidade.

E, prevendo o art. 157, §3º, *in fine*, a pena-base de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, não se afigura desproporcional o aumento em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses acima do mínimo legal, devido à valoração negativa de duas vetórias do art. 59 do Código Penal.

A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. LATROCÍNIO TENTADO. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ATINGIDA PELO PRAZO DEPURADOR DE CINCO ANOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA INCREMENTO DA PENA-BASE. FLAGRANTE DESPROPORCIONALIDADE NA PENA DEFINITIVA. DOSIMETRIA REFEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA E WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

[...]

4. No que se refere ao quantum de reprimenda definido na primeira fase da dosimetria, verifica-se que a pena-base foi estabelecida 7 (sete) anos acima do piso legal pela valoração negativa de duas vetoriais, quais sejam, antecedentes e circunstâncias do crime. Ocorre que, embora escoreita a fixação da básica acima do mínimo legal, o aumento procedido pelas instâncias ordinárias revela-se desproporcional e carece de motivação concreta.

*5. A fixação da pena-base está diretamente ligada à valoração da circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal. Ainda, considerando o silêncio do CP e a discricionariedade relativa do julgador, a jurisprudência e a doutrina entenderam ser razoável o aumento de 1/8 por cada vetorial desabonadora, a incidir sobre o intervalo de apenamento estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. **In casu, tratando-se de latrocínio, crime ao qual é imposta pena mínima de 20 (vinte) anos e máxima de 30 (trinta) anos de reclusão, revela-se proporcional o acréscimo de 1 (um) ano e 3 (três) meses por cada circunstância desfavorável, fixando-se, pois, a pena-base em 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.***

Ainda, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes a serem valoradas, a reprimenda deve ser, ao final, reduzida de 1/3 pela tentativa, restando, pois, consolidada em 15 (quinze) anos de reclusão.

6. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta ao paciente para 15 (quinze) anos de reclusão, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório. (HC 392.279/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 22/06/2017)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0312143-9

AgRg no
AREsp 1.403.627 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004530820178272706 00005848020178272706 00010232820168272706
00254814520178270000 254814520178270000 788462679017

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRISTIANO BENEVENUTO BUENO SEABRA
AGRAVANTE	: RICARDO PINHEIRO ESPINDOLA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU	: ITAMAR BARBOSA DE ANDRADE
CORRÉU	: JONNATHAN MATHEUS FOGACA REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CRISTIANO BENEVENUTO BUENO SEABRA
AGRAVANTE	: RICARDO PINHEIRO ESPINDOLA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.